DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tremedal - BA

Quarta-Feira, 20 de Abril de 2022 - Edição nº 188

SUMÁRIO

- DECRETO Nº 67/2022: "ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- DECRETO Nº 68/2022: "Fixa o Calendário Fiscal de Tributos e de rendas do Município de Tremedal – Ba, para o exercício de 2022, e dá outras providências."

- RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022.

- CONTRARRAZÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tremedal.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7142DEFFC2-1493CE40DC-D8504B37F1-14349B29B3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº 67 de 20 de Abril 2022

EMENTA: ESTABELECE O CALENDÁRIO FISCAL DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal e com fundamento no art. 107 da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de TREMEDAL para os tributos integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário do Município de TREMEDAL instituído pela Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é lançado de ofício, anualmente, em 1º de Janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais apurados pela Administração Tributária.

§1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§2º O vencimento do IPTU se dará no dia 30 de agosto do respectivo exercício financeiro.

§3º Será concedido o desconto de 20% (vinte por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da cota única do IPTU, que ocorrerá no dia 30 de agosto do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º O contribuinte poderá realizar o pagamento do IPTU em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R$ 20,00 (vinte reais).

§1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para o vencimento da cota única e o das demais, no dia 30 dos meses de agosto até setembro do respectivo exercício financeiro.

§2º Todas as parcelas terão valores idênticos, ficando o número de parcelas condicionadas ao valor do débito.

§3º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser realizado por meio da retirada dos respectivos documentos de arrecadação municipal – DAM, pelo Contribuinte, junto ao atendimento do setor de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

Art. 5º O Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre estes será recolhido antecipadamente até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§1º O imposto será pago, antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

§2º Será de 30 (trinta) dias o prazo para pagamento do imposto se o título de transmissão for decorrente de decisão judicial, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Declaração e do Recolhimento

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes na Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

§1º O prazo contido no caput só extingue em dia de expediente normal, quando encerrar em dia não útil, o fim do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º Quando a base de cálculo do imposto tiver que ser apurado por estimativa ou arbitramento, o imposto será devido mensalmente, no último dia útil de cada mês.

§3º O contribuinte que discordar com o valor da estimativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido de impugnação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§4º Ocorrendo lançamento direto ou de ofício, quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, fica o vencimento do referido imposto no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do lançamento.

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo e liberal, deverá ser recolhido até 31 de abril do presente exercício.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 8º O contribuinte substituto, ou tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, deverá recolhê-lo à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§1º Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§2º Sendo o contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime de arrecadação do Simples Nacional, deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a alíquota efetiva de ISS a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena de aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento), com prazo para pagamento conforme tabela de vencimento estabelecida pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO– TLF

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

Art. 9º A Taxa de Licença de Localização e funcionamento – TLF deverá ser paga no último dia do mês que se realizar o ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município e será calculado com base na Tabela de Receita nº III, anexa à Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

§1º. No ato de concessão de licença de localização a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

§ 2º O vencimento da TLF ocorrerá no dia 31 do mês de abril do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO V

TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 10º - A Taxa Pela Exploração de Atividade ou Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base na Tabela de Receita nº IV, anexa à Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

Art. 11 A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências sanitárias e será calculada com base na Tabela de Receita nº V, anexa à Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

§1º Nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, a Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público deverá ser paga até o último dia útil da vigência da Licença em curso, sendo devida anualmente.

§2º Havendo alteração do endereço e/ou da atividade, a taxa deverá ser paga no início da atividade.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 12- A Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base na Tabela de Receita nº VI,da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, a Taxa de Licença para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos deverão ser pagas até o último dia útil da vigência da Licença em curso, sendo devida anualmente.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

Art. 13- A Taxa de Licença para o Abate de Animais deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base na Tabela de Receita nº VII, da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DA TAXA DE VIGILÃNCIA SANITÁRIA

Art. 14 – A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculado com base nas alíquotas da Tabela de Receita nº VIII, da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 15 - A Taxa de utilização de Serviço Público deverá ser paga no ato do requerimento.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 16 - A Taxa de Limpeza Pública na Tabela de Receita IX, da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único - A taxa de limpeza pública será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte.

Art. 17 – O vencimento da Taxa de Limpeza Pública será em 30 de agosto do exercício em curso.

Art. 18 – A Taxa de Limpeza Pública poderá ter seu valor parcelado conjuntamente com o parcelamento do IPTU, nas mesmas datas de vencimento deste imposto.

Art. 19 – Para parcelamento da Taxa de Limpeza Pública deverá ser somado seu valor ao do IPTU e observado um valor mínimo de parcela de R$ 20,00 (vinte reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

.

CAPÍTULO XI

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O valor do tributo não pago até o vencimento, após atualização monetária pelo IPCA-e, ficará sujeito à incidência de juros de mora e multa moratória previstos no art. 21 da Lei Complementar nº 001, de 28 de dezembro de 2021.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em Contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, em 20 de abril de 2022.

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

DECRETO Nº DE 68 DE ABRIL DE 2022

EMENTA: Fixa o Calendário Fidcal de Tributos e de rendas do Município de Trmedal – Ba, para o exercício de 2022, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TREMEDAL, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido o Calendário Fiscal de Tributos e de Rendas do Município de Tremedal (BA) para o exercício de 2022, constante do anexo I, e que é parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registra-se e cumpra-se.

Tremedal-Ba, 20 de Abril de 2022.

José Carlos Viera Bahia
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREMEDAL

ANEXO I

TRIBUTO	VENCIMENTO
ISS – IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – devido pelo prestador dos serviços.	Dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.
ISS – RETIDO NA FONTE – devido pelo contribuinte substituto.	Dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.
ISS – DE OFÍCIO – devido pelas empresas, uni-profissionais e pelos autônomos.	Dia 30 de abril 2022.
TFF – TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	Dia 30 de abril 2022.
PERMISSÃO DE VEÍCULO – TÁXI COTA ÚNICA	Dia 30 de abril 2022.
IPTU – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. **COTA ÚNICA** **1ª COTA Vencimento** **2ª COTA Vencimento** **3ª COTA Vencimento** **Valor Mínimo da Cota R$ 20,00 (vinte reais)**	 **31/08/2022 com 20% de desconto** **31/08/2022** **30/09/2022** **31/10/2022**

JOSÉ CARLOS VIEIRA BAHIA
Prefeito Municipal

À Prefeitura Municipal de Tremedal/BA
Sr. Pregoeiro, Acácio Farias Gomes de Oliveira

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022

A VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.350.337/0001-50, localizada na Rua Juracy Magalhães, 853, CEP 44075-115, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A interposição do presente recurso é tempestiva, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 12/04/2022, conforme despacho do pregoeiro:

> "12/04/2022 às 11:04:13 **Senhores licitantes, declarado vencedor, campo para recurso aberto até as 17:00 do dia 12 de abril de 2022**"

Conforme consignado na ata da sessão do pregão disponível na plataforma Licitação-e de 12/04/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, conforme despacho a seguir:

> "**12/04/2022 14:43:06:987** VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI **RECURSO contra a aceitação da proposta vencedora por apresentar preços manifestamente inexequível nos termos dos itens 8.1.1 e 8.2.4 do edital.** Solicitamos a apresentação da planilha de composição de custos pela empresa vencedora."

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II – DOS FATOS

O Município de Tremedal/BA publicou em 21/03/2022 Pregão Eletrônico de nº 011/2022, cujo objeto foi a prestação de serviços de implantação e monitoramento dos

VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
Rua Juracy Magalhães, 853, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia, CEP 44075-115
Contatos: 75 99127-0011 / 99945-6172 E-mail: contato@venith.com.br
CNPJ: 25.350.337/0001-50 Site: www.venith.com.br

Nº de autenticação: 7142DEFFC2-1493CE40DC-D8504B37F1-14349B29B3

indicadores de prontuário eletrônico, bem como disponibilização de plataforma de nuvem para gestão do sistema de monitoramento, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde (CONECT SUS / PEC) com sessão pública realizada às 08:30 do dia 28/03/2022 através da Plataforma Licitações-e do Banco do Brasil.

Ato contínuo, em 12/04/2022 o pregoeiro declarou a empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA vencedora do certame com o valor global de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), momento que essa recorrente manifestou intenção de recorrer, tendo em vista que os preços apresentados na planilha de custos da empresa vencedora são incompatíveis com os valores de mercado.

A aceitação da proposta de preço vencedora não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

Inicialmente é importante destacar que a desclassificação de propostas contento preços inexequíveis é disciplinada pelo artigo 48 da lei nº 8.666/93:

> "Art. 48. Serão desclassificadas:
>
> I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
>
> II - **propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação**."(Grifo meu)[1]

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

> "[...] **aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto.** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de

1 Art. 48 da Lei 8666/93

VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
Rua Juracy Magalhães, 853, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia, CEP 44075-115
Contatos: 75 99127-0011 / 99945-6172 E-mail: contato@venith.com.br
CNPJ: 25.350.337/0001-50 Site: www.venith.com.br

Nº de autenticação: 7142DEFFC2-1493CE40DC-D8504B37F1-14349B29B3

VENITH Solution

que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte."(Grifo meu)[2]

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor global de R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), haja vista, que esses valores brutos não cobrem sequer o preço de partes dos insumos necessários para prestação dos serviços.

A empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA apresentou planilha de composição de custos dos serviços licitados em que consta diversas inconsistências com os preços praticados no mercado, bem como com a legislação tributária vigente, senão vejamos:

Custos com impostos incompatíveis com a situação fiscal da empresa:
Sabemos que uma empresa não possui apenas custos com Imposto Sobre Serviços – ISS, principalmente uma empresa com faturamento anual de R$ 4.776.631,53 (quatro milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), conforme consta no DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO DE 2020 apresentado pela empresa.

Em consulta ao site da Receita Federal é possível constatar que a empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA é NÃO optante pelo Simples Nacional, portanto a alíquota para os serviços licitados, serviços de suporte em tecnologia da informação, para o faturamento da empresa pode chegar a 33%.

Portanto, o valor com impostos informado de 5% não condiz com a realidade tributária da empresa.

Não especificação de custos com mão de obra:
Não consta na composição de custos apresentada os valores gastos com mão de obra, bem como detalhamentos de salários, encargos trabalhistas, previdenciários, e demais benefícios.

É importante ressaltar também que a sede da empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA fica a aproximadamente 250 km do município, local de prestação dos serviços de forma presencial, conforme itens 4.1 e 4.1.1 do Termo de Referência.

2 PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559

VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
Rua Juracy Magalhães, 853, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia, CEP 44075-115
Contatos: 75 99127-0011 / 99945-6172 E-mail: contato@venith.com.br
CNPJ: 25.350.337/0001-50 Site: www.venith.com.br

Nº de autenticação: 7142DEFFC2-1493CE40DC-D8504B37F1-14349B29B3

É preciso considerar o custo de deslocamento, alimentação e hospedagem desse(s) funcionário(s) que serão deslocados ao município para prestação dos serviços in loco.

Custos de hospedagem muito abaixo da média de mercado:
Conforme MANUAL DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC) (versão 4.3) disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os requisitos mínimos de servidor para até 100 usuários são:

> "**Ambiente:** 2 servidores (aplicação e banco de dados);
> **Sistema Operacional:** Ubuntu Server 64 bits ou Windows Server 64 bits;
> **Memória RAM:** 8GB - Barramento DDR4 - Mínimo 1600MHz;
> **Processador:** Quad Core 2.20 GHz - Pontuação mínima de 5000 pontos no PassMark/CPUBenchmark (https://www.cpubenchmark.net/);
> **Disco:** 100 GB - Velocidade de escrita mínima 200 MB/seg - Velocidade de leitura mínima 350 MB/sec;
> **Parametrização PostgreSQL:** https://www.pgconfig.org;
> **Parametrização Java/Jboss:** - Xms2g - Xmx4g - XX:MaxPermSize=1g - XX:PermSize=512m - XX:ReservedCodeCacheSize=300m."[3]

Percebe-se a necessidade de 02 (dois) servidores de computação em nuvem, um para a aplicação e outro para o banco de dados, para implantação do sistema para até 100 usuários, considerando a média de 10 (dez) usuários por unidade, em 08 (oito) unidades conforme dispões o Termo de Referência.

Os maiores e mais renomados provedores de serviços de computação em nuvem, hoje no Brasil e no mundo, são Amazon, Google e Microsoft. Apresentamos abaixo estimativas de custo mensal em cada um dos provedores para hospedagem dos servidores com os requisitos mínimos já mencionados.

Custos com servidor em nuvem para hospedagem do sistema PEC

Provedor	Descrição	Estimativa de custo mensal
Amazon Web Service[4]	2 Servidores Ubuntu Server 64, 4 CPUs , Memoria de 8GB, Armazenamento 100 GB SSD, 1 endereço IP estático, uso sob demanda, região Brasil	R$ 1.634,92[5]

3 https://cgiap-saps.github.io/Manual-eSUS-APS/docs/PEC/PEC_02_instalacao/#23-requisitos-m%C3%ADnimos-de-sistema
4 https://calculator.aws/#/createCalculator/EC2
5 347,67 USD – Valor do dólar usado para conversão de R$ 4,70, sem considerar IOF

VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI
Rua Juracy Magalhães, 853, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia, CEP 44075-115
Contatos: 75 99127-0011 / 99945-6172 E-mail: contato@venith.com.br
CNPJ: 25.350.337/0001-50 Site: www.venith.com.br

Google Cloud[6]	2 Servidores Ubuntu Server 64, 4 CPUs , Memoria de 16GB, Armazenamento 100 GB SSD, 1 endereço IP estático, uso sob demanda, região Brasil	R$ 1.842.22
Microsoft Azure[7]	2 Servidores Ubuntu Server 64, 4 CPUs , Memoria de 8GB, Armazenamento 64 GB, uso sob demanda, região Brasil	R$ 1.989,93
Valor médio dos serviços		**R$ 1.812,43**

A empresa WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA LTDA apresentou em sua composição de custos o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para os serviços acima, 80% menor do que os principais players do mercado mundial de tecnologia.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com os preços de mercado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que:

O Sr. Pregoeiro, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível

Termos que
Pede o Deferimento

Feira de Santana, Bahia, 14 de abril 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
VENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

VENILSON PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF 064.225.795-78
Titular Pessoa Física

6 https://cloud.google.com/products/calculator
7 https://azure.microsoft.com/pt-br/pricing/calculator/

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE TREMEDAL/BA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 011/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 032/2022

OBJETO: Prestação de serviços de implantação e monitoramento dos indicadores de prontuário eletrônico, bem como disponibilização de plataforma de nuvem para gestão do sistema de monitoramento, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde (CONECT SUS / PEC)

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 10.562.589/0001-75, sediada a Avenida do Trabalho, n° 3170, Bairro São Francisco Guanambi-BA, CEP: 46.430-000, vem perante à vossa presença, com fundamento na Lei n° 8.666/93, apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.350.337/0001-50, localizada na Rua Juracy Magalhães, 853, CEP 44075-115, Ponto Central, Feira de Santana, Bahia perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

I – PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar no mérito da presente contrarrazão, é importante deixar explícito que o recurso interposto pela empresa **VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI** fora intempestivo, tendo em vista o não cumprimento exigido no edital do certame, a saber:

> 13.1 Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.
> 13.2 O Sistema aceitará esta intenção de forma imediata, ao ato de declaração do vencedor; que deverá ser apresentada no prazo maximo de 10 (dez) minutos apos declaração do vencedor, a ausência desta manifestação neste prazo importará na decadência do direito de recurso.

A referida empresa não apresentou interesse de interpor recurso via sistema, conforme se exige em edital. A declaração de vencedor se deu em 12/04/2022, às 11h:03min, de pronto,

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

a licitante teria o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de interesse recursal, conforme item 13.2. Abaixo print do horário da declaração de vencedor e a manifestação de intenção de recurso pela empresa:

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	12/04/2022 08:35:32:475 - Arrematado
Data/Hora	12/04/2022 11:03:16:841 - Declarado vencedor
Fornecedor	WM APOIO A GESTAO DE SAUDE E TECNOLOGIA LTDA
Negociado	R$ 12.100,00

12/04/2022 14:43:06:997	VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI	RECURSO contra a aceitação da proposta vencedora por apresentar preços manifestamente inexequível nos termos dos itens 8.1.1 e 8.2.4 do edital. Solicitamos a apresentação da planilha de composição de custos pela empresa vencedora.
12/04/2022 às 21:11:38	VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI	Prezados, manifestamos interpôs de recurso (limitado a 250 caracteres), os razões serão encaminhadas no email licitacao@tremedal.ba.gov.br no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõe o edital.

Dessa forma, o presente recurso fora apresentado intempestivamente, tendo em vista o não cumprimento do exigido no item 13.2 que de logo decairá o seu direito.

Fica evidenciado que mesmo os fornecedores que forem desclassificados antes da disputa em sala virtual têm a possibilidade de registrar a intenção de recurso, estando esse direito disponível para TODOS os licitantes que registraram proposta inicialmente. Em caso de não ocorrer a manifestação do interesse de interpor recurso no prazo de 10 (dez) minutos a licitação deverá seguir o fluxo normal, não sendo aceito para apreciação o recurso apresentado em desacordo com o disposto.

Nesse sentido é o texto legal do Decreto Federal nº 10.024/19, em seu art. 44, §3º:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
>
> (...) § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

Ao verificar no sistema, percebe-se o EQUÍVOCO também realizado pelo Sr. Pregoeiro, tendo em vista que ofereceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sendo esse prazo inexistente no edital 011/2022.

Vale ressaltar que o certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

> "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666".
>
> "O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora".

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antônio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

> "Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

> aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório."

De outra feita, ao julgar o Mandado de Segurança nº 5.606-DF, o STJ assim decidiu: "*As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa*". (STJ. MS 5.606-DF - Primeira Seção).

Desta forma, considerando que a peça encaminhada não atendeu aos pressupostos recursais, em especial o da motivação tempestiva, conhecemos do presente recurso, para, desde já, considerá-lo INTEMPESTIVO.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Caso a preliminar apresentada acima não seja aceita, é importante esclarecer que a presente Contrarrazão se encontra tempestiva e adequada, nos termos do artigo 4º, inciso XVII da Lei 10.520/2002, conforme transcreve:

> Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Desta forma, impõe-se a análise, e acolhimento das contrarrazões e provimento final, tendo em vista que a mesma está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido, nos termos do edital e da legislação vigente.

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

III - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Tremedal/BA, representada pela Sr. Pregoeiro Acácio Farias Gomes de Oliveira, realizou a Sessão Pública no dia 28 de março de 2022, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2021, Processo Administrativo nº 032/2021, na plataforma licitações-e.com.br.

Entretanto, a empresa requerente **VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.350.337/0001-50 não conformada com a decisão declarou vencedora a licitante **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**, interpôs recurso administrativo **intempestivo** com a justificativa que a proposta apresentada contém preço inexequível.

Com intuito de não prescrever seus direitos no certame, fora a empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA** convocada para apresentar as Contrarrazões.

DO DIREITO

Inicialmente, o primeiro ponto que deve ser destacado é o de que o intuito do pregão é obter a proposta mais vantajosa do ponto de vista econômico para a administração, garantindo a igualdade de chances aos concorrentes.

Entretanto a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, sem fundamento, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatório.

As razões de recurso, de modo apenas para atrasar o presente certame, alegam que “a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com os preços de mercado” e que “Administração deverá realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta”.

Fica evidente, a partir da proposta da recorrida, que foi apresentado um preço mensal para a prestação do serviço, que é condizente com práticas do mercado do objeto licitado.

Neste ponto importante que o item 8.1.1 do Edital determina que para a excepcional desclassificação da proposta em razão da inexequibilidade deverá ser considerado no

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

seguintes termos:

> 8.1.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Condizente com o artigo 44, §3º da Lei 8.666/1993 prescreve que "Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitarão não tenha estabelecido limites mínimos, *exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*." (grifo nosso).

Conforme Marçal Justen Filho, "*A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias*". Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

> A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

> (...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos) MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134)

Nessa baile, resta claro que para que uma proposta seja declarada como inexequível deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompátiveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro 28a ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

É importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

> NO §1°, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3°, ESTÁ IMPLICITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDEOU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÃNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO.

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

> AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.

Isto porque, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço.

Levando em consideração as propostas apresentadas no certame, a empresa Requerente está em sexto lugar, com um preço 03 (três) vezes acima do valor de referência. Se for analisar pelo preço, até mesmo essa empresa não poderá prestar o serviço pelo tocante ofertado, pois a tornará excessivamente alto comparado aos demais licitantes.

Dessa forma, o procedimento licitatório tem como função conquistar a melhor proposta, essa conquista só é permitida através de uma disputa entre propostas ofertadas pelo mercado, bem como um conjunto de serviços de qualidade e equipamentosde qualidade, e com custo propício para o Órgão, assim o que possibilitará uma licitação bem sucedida serão os atos da Administração praticados na pessoa do agente público que devem estar pautados nos princípios explícitos e implícitos, ou seja, jamais agindo fora dos termos da lei.

Cabe uma explicação matemática para demonstrar que o preço apresentado não é inexequível, por se for levar em consideração o valor de referência do presente certame é no tocante de R$ 21.036,72 (vinte e um mil reais e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), conforme abaixo:

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

Valor estimado do lote	R$ 21.036,72

A proposta da empresa Requerida de R$ 12.100,00 (doze mil reais e cem reais) referente a prestação de serviço em 10 (dez) meses não é inexequível, tendo em vista que condiz com 57,51% (cinquenta e sete virgula cinquenta e um porcento) do valor de referência.

A empresa Requerente ainda alega que existe uma distância de aproximadamente de 250km do município de Tremedal e a matriz da empresa, o que prejudicaria o serviço de forma presencial.

O que a empresa Requerente não sabe é que a nossa empresa possui uma base na cidade de Vitória da Conquista/BA, com o intuito primordial de atender as demandas dos municípios daquela microrregião, que seria o caso de Tremedal, pois a distância entre essas duas cidades é de aproximadamente 80km.

No que se refere ao custo de hospedagem relatado pela empresa Requerente que está abaixo da média do mercado trata-se de informação errônea, tendo em vista que o que foi apresentado em nada condiz com a realidade fática.

A orientação do MANUAL DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC) quanto à configuração dos servidores e-SUS PEC é indicada para **servidores físicos** com uma quantidade de até 100 usuários simultâneos.

Porém sabemos que a solução exigida no presente edital, trata-se de uma SOLUÇÃO EM NUVEM e quantidade de acessos simultâneos ao sistemas é uma quantidade bem menor que 100 usuários. Servidores em nuvem possuem desempenho superior a máquinas físicas, além de apresentar mecanismos que escalam recursos para processamento conforme exigido para o sistema, principalmente quando estas são divididas em dois servidores.

Nesse caso é possível utilizar padrões de configurações diferentes dos exigidos quanto ao servidor, entretanto mantendo o mesmo desempenho do sistema.

O provedor de hospedagem utilizado atualmente provê alto custo benefício, principalmente por ser um nos mais seguros e de alta disponibilidade do mercado, o que garante a qualidade do serviço. Além disso o sistema operacional da máquina são distribuições Linux que não

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

cobrados custos por licença.

Utilizamos recursos/técnicas para otimização de custo, principalmente quando se trata de redução de processamento em horários em que usuários não estão utilizando os sistemas, como por exemplo na madrugada e também o compartilhamento de recursos não críticos. Soluções em nuvem são escaláveis e de fácil otimização, o que permite manter o bom desempenho dos sistemas sem afetar os usuários e reduzir custos.

Nossas soluções incluem backup automatizado e clones de cada máquina para recuperação rápido em torno de desastres.

Como pode ver abaixo, nossas soluções são preço médio de R$ 354,41 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos):

Oracle Investment Proposal (as of 19/04/2022)

Part	Description	Usage Quantity	Unit Price	Monthly Cost
	Oracle Cloud Infrastructure - Compute, VM			
B93113	Compute - Virtual Machine - B93113 - Compute - Standard - A1 - OCPU - OCPU Per Hour (OCPU Per Hour) (1 x 20 hours/day x 30 days/month)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
B93113	Compute - Virtual Machine - B93113 - Compute - Standard - A1 - Memory - Gigabyte Per Hour (Gigabyte Per Hour) (8 x 20 hours/day x 30 days/month)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
	Monthly Total (BRL)			R$354,41

My Configuration — Estimated Monthly Cost **R$354.41**

Service	Utilization (hr)	Hourly Equivalent Price	Estimated Monthly Cost
Compute - Virtual Machine	2 instances x 600 hrs/month	R$0.5907	R$354.41

Shape: AMD | Image: VM Standard 64 Flex | OCPU: 2 (1 OCPU equals 2 vCPUs, Max Total Usage 2 OCPUs, Max Total Usage 24 OCPUs) | Memory (GB): 4 (Max Total Usage 64 GB of total memory, Max Total Usage 384 GB) | OS Image: Autonomous Linux

Pricing Options (Learn more about capacity types): On Demand

Service	Estimated Monthly Cost
Storage - Block Volumes	R$0.00

Storage capacity (GB): 100 | Performance level: High performance | VPU: 20 | Max IOPS: 30000 | Max Throughput (MBps/GB): 480

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

Nessa feita, todo argumento utilizado pela empresa Requerente não deve prevalecer e para melhor entendimento de Vossa Senhoria, a empresa Requerida sempre prestou os serviços dessa forma e não teve nenhuma objeção pelos Órgãos Públicos.

Por fim, cite-se que o recurso administrativo **intempestivo** apresentado pela licitante **VENITH CONSULTORIA E TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.350.337/0001-50** por sua absoluta falta de nexo com a Jurisprudência e com a Legislação deixa apenas a impressão de servir ao propósito de procrastinar o certame, NÃO TENDO NENHUM CUIDADO DE PESQUISAR OU FORMULAR ALGO CONCRETO, tentando adiar a inevitável vitória da Recorrida no Pregão ora em comento, ao produzir argumentos tão afastados da realidade.

Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação e propostas totalmente vinculadas ao edital.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

a) Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 011/2022 não precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.
b) E, diante de todo o exposto requer a V. Senhoria o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.
c) Não sendo este o entendimento de V. Senhoria, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos pede deferimento.

Guanambi, 18 de abril de 2022

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude

WM SAÚDE
GESTÃO E TECNOLOGIA

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCIO DANIEL CONCEICAO CAIRES
Data: 19/04/2022 17:10:48-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 10.562.589/0001-75
Washington Willian Costa Ferreira
Sócio administrador

Av. do Trabalho, 3170, Bairro São Francisco
Guanambi-Ba - CEP: 46430-000 | CNPJ: 10.562.589/0001-75
77 3451-5300 | contato@wmsaude.com.br | wmsaude.com.br
77 99160-7913 @wm_saude /wmsaude